



LEI Nº 7.417

Dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários.

~~O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, JOSÉ RAMOS, seu Presidente, em Exercício, promulgo nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º É garantido o livre acesso das autoridades a que se refere esta Lei aos estabelecimentos policiais e carcerários do Estado.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados estabelecimentos policiais e carcerários todas as repartições pertencentes à estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos e da Polícia Militar.~~

~~Art. 2º Sem prejuízo da aplicação da legislação pertinente, terão livre acesso aos estabelecimentos policiais e carcerários:~~

~~I - sem prévia comunicação:~~

~~a) Senador da República, Deputado Federal e Deputado Estadual;~~

~~b) Prefeito Municipal, nos estabelecimentos situados nos municípios em que cumprirem seus mandatos;~~

~~c) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Espírito Santo - OAB-ES, credenciado pela entidade, nos termos das normas específicas vigentes;~~

~~d) Ouvidor da Polícia do Estado ou representante por ele designado;~~

~~II - mediante prévia comunicação, até 2 (duas) horas antes da visita, à autoridade responsável pelo estabelecimento:~~

~~a) membro do Conselho Estadual de Direitos Humanos;~~

~~b) membro do Conselho Estadual de Defesa Social;~~

~~c) titular de órgão oficial de defesa dos direitos humanos ou representante por ele designado;~~

~~d) titular de entidade civil de defesa dos direitos humanos que, comprovadamente, esteja em funcionamento há, no mínimo, 2 (dois) anos ou representante por ele designado;~~

~~e) Vereador, nos estabelecimentos situados nos municípios em que cumprirem seus mandatos.~~

~~**Art. 3º** Compete ao titular responsável pelo estabelecimento ou a seu substituto, fornecer, sob pena de responsabilidade, a segurança necessária, quando das visitas das autoridades, nos termos desta Lei.~~

~~**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Palácio Domingos Martins, em 09 de dezembro de 2002.~~

~~**JOSÉ RAMOS**
Presidente
(Em Exercício)~~

~~(D. O. 10/12/2002)~~

~~* Revogada pela Lei nº 7681/03.~~